



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001953-04.2024.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes JÉSSICA DE CARVALHO BUENO e RICARDO PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos réus Ricardo Pereira da Silva e Jéssica de Carvalho Bueno para reajustar as penas impostas a cada qual deles para oito anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e treze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença, oficiando-se ao Juízo da execução penal. V.U. Sustentou oralmente a advogada, Dra. Ana Paula Muniz Soares. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Apelação Criminal nº 0001953-04.2024.8.26.0278 – 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba.

Apelantes: Jéssica de Carvalho Bueno e Ricardo Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Andressa Maria Duarte dos Santos e Diego Otavio de Oliveira da Silva

Voto nº 49.483.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réus Ricardo Pereira da Silva e Jéssica de Carvalho Bueno condenados por extorsão qualificada, mediante grave ameaça com arma de fogo, para obtenção de vantagem econômica indevida, constringendo a vítima a fornecer senhas bancárias. Ação penal julgada parcialmente procedente, com absolvição da ré Andressa Maria Duarte dos Santos. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar a suficiência das provas para a condenação dos réus Ricardo e Jéssica e a adequação das penas impostas. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudos periciais, depoimentos de policiais e da vítima, que relataram coerentemente os fatos. 4. A versão exculpatória dos réus foi considerada inverossímil e isolada, não havendo elementos que desqualifiquem os depoimentos dos agentes públicos. A palavra da vítima, corroborada por provas, foi considerada suficiente para a condenação. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas impostas a oito anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e treze dias-multa, no piso mínimo. Tese de julgamento: 1. A condenação por extorsão qualificada é mantida com base em provas robustas. 2. A redução das penas é justificada pela primariedade dos réus e pela ausência de fundamentação para o aumento máximo da pena. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 158, §§ 1º e 3º; art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I. Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 239; art. 156. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97.

1. Perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, os réus Ricardo Pereira da Silva, Jéssica de Carvalho Bueno e Andressa Maria



Duarte dos Santos foram denunciados como incurso no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, e Diego Otávio de Oliveira como incurso nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, em concurso material, porque no dia 09 de fevereiro de 2023, por volta de 17h, na Rua da Felicidade, nº 380, naquela cidade, agindo em concurso de agentes entre eles e com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, a fim de obter, para eles, vantagem econômica indevida, constrangeram Mário Honório a fornecer suas senhas bancárias para fins de realização de transferências indevidas via “PIX” e outras transações, sob pena de, não o fazendo, causar-lhe mal injusto e grave, com a restrição de sua liberdade, bem como porque, nas mesmas circunstâncias, o réu Diego, agindo em concurso de agentes com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, um aparelho celular, marca “Xiaomi”, um relógio de pulso, uma corrente de ouro, cartões bancários e o veículo “Volvo/380”, cor branca, placas “ALL-4966”, conjugado com uma carreta, tudo pertencente a Mário Honório, o fazendo com restrição de liberdade da vítima.

Os autos foram desmembrados com relação ao réu Diego (fls. 944/945).

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus Ricardo e Jéssica condenados como incurso no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, cada qual a nove anos e quatro meses de



reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quatorze dias-multa, no piso mínimo. Na mesma decisão, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, a ré Andressa foi absolvida da imputação.

Opostos embargos de declaração pelo réu Ricardo, eles foram rejeitados (fls. 1.080/1.081).

Inconformados, os réus apelaram.

A ré Jéssica busca a absolvição por falta de provas, por atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo, ou por ter incorrido em erro de tipo. Subsidiariamente, pede a desclassificação para o delito de receptação e a mitigação das penas e do regime de prisão.

O réu Ricardo busca a absolvição por falta de provas ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância ou de cooperação dolosamente distinta, além da redução das penas, inclusive pelo afastamento da majorante do concurso de agentes, e mitigação do regime de prisão.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A responsabilização penal dos réus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

pelo delito de extorsão qualificada narrado na denúncia era inafastável diante do que se apurou no processo.

Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos periciais dos cartões bancários de titularidade da ré Jéssica, dos aparelhos celulares apreendidos, das máquinas de cartão e de dez cartões bancários de titulares estranhos ao presente processo, pelo relatório de investigações, bem como pelos extratos bancários da conta corrente da vítima e comprovantes de transferências realizadas (fls. 24/26, 129/148, 158/174, 501/507, 508/510, 511/512, 513/518, 519/521, 522/524, 525/527, 528/531 e 631/647).

A autoria também não comporta dúvida, em face do que se apurou no processo.

No auto de prisão em flagrante os réus Ricardo, Jéssica e Andressa optaram pelo silêncio (fls. 46, 47 e 48).

Em Juízo a ré Jéssica “*negou os fatos. Não sabe o motivo pelo qual está sendo acusada. Emprestou a conta corrente. Fez contato pelo Facebook. RICARDO afirmou que nesta plataforma a conta corrente seria utilizada para receber valores em sua conta corrente. Em determinada data, foi avisada acerca do crédito de valores em sua conta corrente. Foi até a Casa Lotérica, sacou a quantia de R\$.4000,00 ou R\$.6000,00 e entregou a RICARDO. Ficou com a quantia de R\$.600,00 como pagamento. Conheceu a ré ANDRESSA em solo policial. Nunca viu a pessoa de ANA CAROLINA. Não imaginava que se tratasse de algo ilícito*”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

como foi transcrito na sentença (fls. 1.044/1.045 e mídia digital).

Em Juízo o réu Ricardo, como consta da sentença, *“afirmou não conhecer nenhum dos corréus. Via DIEGO, JÉSSICA e ANDRESSA quando passavam na adega. JÉSSICA sempre passava na adega pedindo emprego. Dizia que não era possível que ela trabalhasse lá porque a adega funcionava por 24 horas. Em determinada data, chegou a dizer a JÉSSICA que havia um grupo no whatsapp que oferecia empregos em domicílio. Passados alguns dias, estava em sua residência quando a Polícia chegou, confirmou seu nome e perguntavam de uma vítima. Perguntavam sobre o dinheiro que foi encontrado em sua residência. Um dos policiais militares afirmou que JÉSSICA teria dito seu nome. Indagado pelo Ministério Público, respondeu que não foi usado o cartão da vítima em seu estabelecimento comercial. Não houve qualquer transferência bancária da conta corrente da vítima para suas contas correntes. No grupo de whatsapp, havia vários trabalhos, entre eles, para fazer mochila, ao que se lembra. Indagado pela Defesa relativamente aos cartões bancários encontrados em sua casa, respondeu que os cartões pertencem a Carla, Richard e Joaquim. Essas pessoas são sua esposa, seu funcionário e seu pai, respectivamente. O valor de R\$.4.400,00 é o dinheiro que economiza semanalmente para adquirir as mercadorias para seu estabelecimento. O grupo que indicou para JÉSSICA é grupo aberto a todos e existe no Facebook”* (fl. 1.044 e mídia digital).

Em Juízo a ré Andressa, ora absolvida, negou a prática delitiva. Explicou ter sido acordada com uma mensagem de Ana Carolina, na qual ela dizia para sacar um dinheiro que havia depositado em sua conta corrente. Então



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

ficou com medo e foi até o banco com o seu ex-cunhado para fazer o que lhe foi solicitado. Explicou ter conhecido Ana Carolina por um grupo de “Facebook”, tendo meses antes lhe mandado seus dados pessoais em razão de um anúncio de emprego postado por ela. Fez “pix” para uma conta indicada por Ana Carolina, sacou parte do dinheiro e entregou para ela e, em seguida, sua conta foi bloqueada. Aduziu que queria se livrar daquela quantia que não era sua. Logo depois, os agentes públicos chegaram em sua residência (mídia digital).

Em Juízo o réu Diego, em relação a quem os autos foram desmembrados, negou a prática delitiva. Disse que o dinheiro encontrado em sua residência era de sua atividade comercial, pois tinha uma loja de roupa com sua esposa Ana Carolina. Explicou que os cartões e máquinas de cartões encontrados em sua casa eram de sua esposa e da loja. Tinha em casa R\$.9.000,00. Aduziu que tinha a conta negativada e estava com problemas financeiras, razão pela qual não depositou esse dinheiro. Asseverou que sua esposa Ana Carolina fez uma transferência para uma amiga depois de ter sido autorizada a tanto. Negou ter corrido quando os policiais militares chegaram em sua residência. Estava em cima da laje estendendo roupas. Repetiu que os R\$.9.000,00 eram de sua loja, para comprarem mercadorias. Quanto ao dia dos fatos, disse ter trabalhado, depois voltou para a casa e no fim do dia passou no posto de gasolina e em seguida foi ao posto de gasolina e depois no McDonald's (mídia digital).

Todavia, a pueril versão exculpatória dos réus se revelou inverossímil e ficou isolada nos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

tendo sido desmentida pelo restante do conjunto probatório.

No inquérito policial a vítima Mário relatou que *“na data de ontem, 09/02/2023, por volta das 10h00, recebeu uma ligação em seu celular nº (11) 9 8429-9250, de pessoa desconhecida, voz feminina, solicitando seus serviços para o transporte de produtos de alimentos da cidade de Itaquá para Curitiba. Esclarece que o serviço havia sido anunciado no APP FRETBRAS, onde a vítima tem cadastro e já havia aceito o serviço anunciado. Informa que, na ligação, foi dito a vítima o local onde estava carga, ou seja, na Rua da Felicidade, nº 380, Itaquaquecetuba e que deveria comparecer as 16h00 do mesmo dia. A vítima saiu de casa com seu caminhão Volvo 380, branco, placas ALL4966/SP, conjugado com carreta, a fim de prestar o suposto serviço. Informa que chegou sozinho ao local por volta das 17h00. Ao chegar no local indicado, parou seu caminhão e quando desembarcou, foi rendido por três indivíduos desconhecidos portando arma de fogo, os quais lhe cobriram a cabeça com um capuz e lhe conduziram para o banco traseiro de um automóvel de cor vermelha, demais dados ignorados, no qual havia um quarto indivíduo de condutor. Ato contínuo, os criminosos rodaram com a vítima até um imóvel usado como cativeiro, onde chegou após uns dez minutos. Os mesmos criminosos desembarcaram a vítima do automóvel usado pelo grupo e a conduziram para o interior do cativeiro, onde já estava uma mulher, de cor branca e baixa, aparentando 27 anos de idade, que se apresentava como dono do imóvel. Informa que os mesmos criminosos do arrebatamento permaneceram no cativeiro na contenção e vigilância da vítima. Logo que chegaram, os sequestradores tomaram posse dos pertences da vítima, a saber: um aparelho celular Xiaomi estimado em R\$.3.500,00, um relógio de pulso estimado em R\$.700,00, uma corrente de ouro estimada em R\$.1.500,00. Também pegaram dois*



cartões bancários da vítima, sendo um da Poupança Caixa, e outro do Bradesco de conta corrente. Os criminosos obrigaram a vítima a fornecer as senhas de desbloqueio do aparelho celular e de acesso às contas e aplicativos bancários, através dos quais realizaram transações indevidas. A vítima constatou que foram realizadas várias transações do tipo pix e TED, bem como empréstimo nas contas do Bradesco e Caixa, sendo um empréstimo de valor R\$.40.000,00 e um pix de R\$.6.583,00 na conta Corrente do Bradesco. Informa que as movimentações da Caixa que pôde em princípio constatar chega em torno de R\$.5.000,00, ficando de obter os demonstrativos nas instituições onde possui conta. Informa a vítima que pernoitou no local de cativo e foi libertado na data de hoje (10/02/23), por volta do meio-dia. Informa que os mesmos criminosos que participaram do arrebatamento foram os que conduziram a vítima até uma certa distância do local onde havia sido rendida e onde foi liberada. A vítima andou até o local onde ficou seu caminhão, o qual já havia sido localizado pela polícia e onde seus filhos já se encontravam. Na sede da 3ª DAS, após apontar as características dos autores dos crimes, realizou procedimento formal de reconhecimento pessoal e reconheceu com 100% de certeza DIEGO OTÁVIO DE OLIVEIRA como sendo o indivíduo que estava no local marcado para retirada da carga encaminhou a vítima até o suposto galpão onde foi realizado o arrebatamento. Na data de hoje, em sala própria a vítima disse reconhecer com absoluta certeza DIEGO OTAVIO DE OLIVEIRA DA SILVA como sendo um dos indivíduos que estava no local marcado para retirada da carga e que participou do arrebatamento da vítima que a conduziu até o local de cativo com os demais comparsas. Na data de hoje, a vítima recebe a entrega de seus dois cartões bancários, um Poupança Caixa e outro do Bradesco, que foram localizados" (fls. 27/28 e 29).

Ao depor em Juízo a vítima voltou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

declarar “que no dia dos fatos, recebeu telefonema em seu telefone celular, de pessoa desconhecida, voz feminina, solicitando seus serviços para o transporte de produtos de alimentos da cidade de Itaquaquecetuba para Curitiba. Esclarece que o serviço havia sido anunciado no APP FRETBRAS, onde a vítima tem cadastro e já havia aceito o serviço anunciado. Chegou a desconfiar que o valor pago era muito alto, mas, mesmo assim, acabou indo. Ao chegar no local indicado, parou seu caminhão e quando desembarcou, foi rendido por três indivíduos desconhecidos portando arma de fogo, os quais lhe cobriram a cabeça com um capuz e lhe conduziram para o banco traseiro de um automóvel de cor vermelha, demais dados ignorados, no qual havia um quarto indivíduo de condutor. Ficou no cativeiro das 17:00 horas até as 23:00 horas do outro dia. Logo que chegaram naquele local, retiraram o capuz do depoente, ordenaram que não olhasse para eles. Subtraíram o aparelho celular Xiaomi estimado em R\$.3.500,00, um relógio de pulso estimado em R\$.700,00, uma corrente de ouro. Também pegaram dois cartões bancários da vítima, sendo um da Poupança Caixa, e outro do Bradesco de conta corrente. Seu caminhão foi recuperado porque abandonado pelos roubadores. Foi obrigado a fornecer as senhas de desbloqueio do aparelho celular e de acesso às contas e aplicativos bancários, através dos quais realizaram transações indevidas. A vítima constatou que foram realizadas várias transações do tipo pix e TED, bem como empréstimo nas contas do Bradesco e Caixa, sendo um empréstimo de valor R\$.40.000,00 e um pix de R\$.6.583,00 na conta Corrente do Bradesco. Informa que as movimentações da Caixa que pôde em princípio constatar chega em torno de R\$.4.000,00, ficando de obter os demonstrativos nas instituições onde possui conta. Realizaram empréstimos e abriram outras contas-correntes em seu nome. Recorda-se que a esposa de um dos criminosos estava gestante. Ela estava no cativeiro. Não obteve ressarcimento dos valores e, até o momento, ainda vem pagando as mensalidades. Afirmou, por mais de uma vez, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

foi realizado nenhum procedimento de reconhecimento. Os roubadores estavam armados, mas não foram violentos. Apenas viu o rosto do rapaz que o abordou. Disse que ele é branquinho e cabelo meio loirinho, de lado. Em reconhecimento judicial na forma do artigo 226, do Código Penal, não soube indicar o réu DIEGO, que segurava a placa de número 3. Em relação ao réu solto, indicou-o como sendo um dos autores do delito. Disse que o réu RICARDO era a pessoa que ordenava as transações bancárias. Viu tudo pelos vídeos. Esses vídeos foram encontrados no Youtube e são originados pela reportagem que ocorreu. Reconheceu a ré JÉSSICA como sendo a pessoa que segurava a placa de número 1. Disse que a viu pessoalmente. A ré ANDRESSA segurava a placa de número 4, contudo, a vítima não a indicou como sendo participante do delito”, como foi transcrito na sentença (fls. 1.041/1.042 e mídia digital).

Nos aspectos relevantes o policial militar Victor relatou que “*é componente da VTR 91231 da ROTA, na presente data estava em patrulhamento de rotina na companhia do CB PM BARBOSA quando receberam a informação que uma pessoa de forma anônima tinha ligado para a base da Polícia Militar e informado que duas mulheres, de nome JESSICA DE CARVALHO BUENO e ANDRESSA MARIA DUARTE DOS SANTOS estariam recebendo valores ilícitos de um sequestro em andamento, com a vítima em cativeiro. A equipe da VTR 91233 deslocou para a Rua Zenite nº 40, no município de Itaquaquecetuba, onde encontrou JESSICA DE CARVALHO BUENO que, em entrevista informal, disse que recebeu em sua conta bancária R\$.6.000,00 e sacou R\$.4.000,00 em dinheiro a pedido de RICARDO, ficou com R\$.600,00 e entregou o restante do valor para o conhecido na Adega Sintonia. A viatura 91227 da Rota compareceu na Adega Sintonia, localizada na Rua Desembargador Fausto Whitaker nº 423*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

em Ferraz de Vasconcelos e não localizou RICARDO PEREIRA DA SILVA nesta Adega, sendo indicado por um funcionário da referida Adega, que RICARDO encontrava-se na Rua Desembargador Osvaldo Aranha Bandeira de Mello nº 126, que após localizá-lo, RICARDO trazia consigo R\$.4.200,00. RICARDO inicialmente negou o recebimento de valores, porém passou a apresentar contradições quando questionado sobre JESSICA e confessou que recebe dinheiro após ver anúncio no facebook de oportunidade para ganhar uma renda extra. As viaturas 91229 e 91235 compareceram na residência de ANDRESSA MARIA DUARTE DOS SANTOS localizada na Rua Arlinda Maria Fernandes nº 41 em Ferraz de Vasconcelos e a suspeita disse que recebeu R\$.6.699,00, mas só conseguiu sacar R\$.1.500,00, que entregou para ANA CAROLINA DOS SANTOS RODRIGUES. Pelas informações fornecidas pelos castrenses, deslocou para a Rua Mário Covas nº 215 em São Paulo onde encontrou ANA CAROLINA DOS SANTOS RODRIGUES e no interior da residência acharam dois cartões bancários em nome da vítima MÁRIO ONÓRIO (um cartão da Caixa Econômica Federal e um cartão do Bradesco) e R\$.9.800,00 em dinheiro. No momento que chegaram na casa de ANDRESSA um homem saiu correndo e pulou o telhado, foi detido em seguida e identificado como DIEGO OTÁVIO DE OLIVEIRA. DIEGO OTÁVIO DE OLIVEIRA alegou que é responsável por receber dinheiro de sequestro e distribuir para os coautores que ficam responsáveis por arrebataram e custodiar a vítima". No mesmo sentido o relato do policial Diego (fls. 20/21 e 22/23).

De sua parte, em Juízo o policial militar Victor "declarou que em patrulhamento de rotina e receberam a informação que uma pessoa de forma anônima tinha ligado para a base da Polícia Militar e informado que duas mulheres, de nome JÉSSICA DE CARVALHO BUENO e ANDRESSA MARIA DUARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

DOS SANTOS estariam recebendo valores ilícitos de um sequestro em andamento, com a vítima em cativeiro. Deslocaram-se para a Rua Zenite nº 40, no município de Itaquaquecetuba, onde encontrou JÉSSICA DE CARVALHO BUENO que, em entrevista informal, disse que recebeu em sua conta bancária R\$.6.000,00 e sacou R\$.4.000,00 em dinheiro a pedido de RICARDO, ficou com R\$.600,00 e entregou o restante do valor para o conhecido na Adega Sintonia. Outra viatura compareceu na Adega Sintonia, localizada na Rua Desembargador Fausto Whitaker nº 423 em Ferraz de Vasconcelos e não localizou RICARDO PEREIRA DA SILVA nesta Adega, sendo indicado por um funcionário da referida Adega, que RICARDO encontrava-se na Rua Desembargador Osvaldo Aranha Bandeira de Mello nº126, que após localizá-lo, RICARDO trazia consigo R\$.4.200,00. RICARDO inicialmente negou o recebimento de valores, porém passou a apresentar contradições quando questionado sobre JÉSSICA e confessou que recebe dinheiro. Outras viaturas foram até a residência de ANDRESSA MARIA DUARTE DOS SANTOS localizada na Rua Arlinda Maria Fernandes nº 41 em Ferraz de Vasconcelos e a suspeita disse que recebeu R\$ 6.699,00, mas só conseguiu sacar R\$1.500,00, que entregou para Ana Carolina Dos Santos Rodrigues. Pelas informações fornecidas pelos castrenses, deslocou para a Rua Mário Covas nº 215 em São Paulo onde encontrou Ana Carolina Dos Santos Rodrigues e no interior da residência acharam dois cartões bancários em nome da vítima Mário Onório (um cartão da Caixa Econômica Federal e um cartão do Bradesco) e R\$ 9.800,00 em dinheiro. No momento que chegaram na casa de ANDRESSA um homem saiu correndo e pulou o telhado, foi detido em seguida e identificado como DIEGO. DIEGO alegou que é responsável por receber dinheiro de sequestro e distribuir para os coautores que ficam responsáveis por arrebataram e custodiar a vítima. Todo o relatado é de seu conhecimento acerca dos acontecimentos da ocorrência policial. Participou pessoalmente da prisão do réu DIEGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

e ANA CAROLINA”, como consta da sentença (fls. 1.042/1.043 e mídia digital).

Por seu turno, o policial militar Diego *“apresentou relatos idênticos ao de seu colega de trabalho VICTOR. No local em que localizaram ANA CAROLINA, houve tentativa de fuga de DIEGO. Ele pulou muro, mas chegou a ser capturado. A vítima acabou sendo libertada cerca de meia hora após essas prisões. Na casa de DIEGO e ANA CAROLINA havia cerca de R\$.9.800.00, além de cartões bancários da vítima. O casal atuava no crime e não somente o réu DIEGO. Não se recorda se houve procedimento de reconhecimento em solo policial”*, como ficou transcrito na sentença (fl. 1.043 e mídia digital).

As testemunhas de defesa relataram o que consta de seus depoimentos e foi transcrito na sentença (fls. 1.043/1.044 e mídia digital).

A testemunha Núbia *“arrolada pelo réu RICARDO, declarou que ele é proprietário de uma adega que frequenta há uns quatro anos. O réu é proprietário do estabelecimento há mais de 5 anos. No dia dos fatos, viu que o réu RICARDO esteve na adega das 20:00 horas até as 08:00 horas da manhã. A adega tem funcionamento de 24 horas. Desde que o conhece, sabe que ele sempre trabalhou de forma lícita. Não se recorda o dia da semana em que se deram os fatos”*.

A testemunha Éber, *“arrolada pelo réu RICARDO, declarou que ele era seu gerente na PagSeguros. Trabalhava com máquinas de cartões. Nunca tiveram problemas. Era o vendedor das máquinas de cartões. Mora próximo da adega e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

frequentava o local vez ou outra. Quando o réu foi preso a testemunha não mais trabalhava na PagSeguros”.

A testemunha Ana Carolina, “arrolada pela ré ANDRESSA, declarou que são amigas. Conheceu-a porque após ter se tornado cliente em sua loja de roupas. É esposa do réu DIEGO. Tinha os dados bancários de ANDRESSA. Não sabe há quanto tempo tinha os dados bancários de ANDRESSA. Pediu para ANDRESSA lhe transferir dinheiro porque seria emprestado. Fez isso para que o banco não “comesse” a quantia que cairia em sua conta corrente. A polícia entrou em sua casa em momento em que estava no banheiro. Indagada, por mais de uma vez, afirmou não se recordar a quantia em dinheiro que foi encontrada em sua casa. A máquina encontrada em sua casa, pertencia a sua loja. Afirma que não falou nada do que foi registrado em solo policial. Não sabe dizer se DIEGO estava envolvido em atividades criminosas. Não sabe dizer se DIEGO fugiu com a chegada dos policiais”.

A testemunha Felipe, “arrolada pela ré ANDRESSA, declarou que foi cunhado da ré. No dia dos fatos, ANDRESSA o chamou para acompanhá-la até instituição bancária porque havia sido creditado valor alto em sua conta corrente. No local, chegou uma moça para falar com ela. Foi tudo muito rápido. Cerca de 10 minutos e a moça foi embora. A moça era ANA CAROLINA que acabara de deixar a sala de audiências. Nunca viu ANDRESSA com essa ANACAROLINA. Não eram amigas. Nada sabe sobre valores. Nunca viu ANA CAROLINA”.

A testemunha Camila, “arrolada pela ré ANDRESSA, declarou que acredita que os fatos se deram com ANDRESSA por conta de sua situação financeira e por conta do anúncio no Facebook. Chegou a tentar se inscrever no anúncio que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

ANDRESSA se inscreveu, mas não foi aceita por conta do bairro em que mora. Mandou seus dados pessoais e bancários para a pessoa que se chamava ANA CAROLINA pelo whatsapp. ANDRESSA não conhecia ANA CAROLINA. Ela estava atrás de trabalho”.

A testemunha Mateus, “é testemunha do réu DIEGO. Conhece-o do posto de gasolina em que trabalha. DIEGO é cliente do local. Lembra-se que, no dia dos fatos, DIEGO abasteceu carro no posto e ainda lavou o veículo”.

Como se vê, a despeito da pretensão defensiva de reconhecimento de insuficiência de provas para a condenação, o quadro probatório aponta no sentido da firme e segura demonstração da culpabilidade dos réus Ricardo e Jéssica pela prática do crime aqui versado.

No caso em pauta, não há razão para se duvidar das harmônicas palavras dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura e harmoniosa narrativa deles, até porque não tinham motivo para deliberadamente falsear a verdade e levianamente imputar delito de tal gravidade a pessoas inocentes.

Oportuno ressaltar que em hipóteses tais prevalece a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles ao noticiarem em Juízo suas atividades no combate e repressão à criminalidade, como tem assentado de forma pacífica a jurisprudência, ao decidir que, “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Além disso, nos delitos contra o patrimônio, como os que aqui se apura, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, pois foi ela quem sofreu a ação delitiva e, assim, poderá esclarecer com segurança como o fato realmente ocorreu.

Nesse ponto, embora tenha a vítima reconhecido os réus por tê-los visto em matéria jornalística depois dos fatos,-e *não porque os teria visto durante a prática criminosa*-, isso por si só não autoriza a absolvição deles.

Com efeito, na hipótese era mesmo desnecessário o reconhecimento dos réus pelo ofendido, a uma porque ele não foi capaz de visualizar todos os criminosos que participaram de seu arrebatamento e detenção, e a duas porque os réus desempenharam o papel de garantir a destinação do dinheiro obtido com a conduta criminosa, de modo que não necessariamente tiveram contato com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

ofendido.

Nessa análise, cabe observar que as demais provas amealhadas incriminam os réus de forma decisiva, pois enquanto a vítima estava em poder dos criminosos, os agentes públicos receberam informações indicando que a ré Jéssica e a ré Andressa estariam recebendo depósitos oriundos do crime patrimonial.

Em seguida, a ré Jéssica ao ser abordada pelos policiais e desde logo admitiu ter recebido aproximadamente R\$.6.000,00 em sua conta bancária, sacado R\$.4.000,00 a pedido do corréu Ricardo, bem como que ficou com R\$.600,00 por conta disso, o que foi confirmado pelo extrato bancário da vítima, no qual consta uma transferência para a ré Jéssica no valor de R\$.6.732,78 (fls. 129 e 139).

Ato contínuo, o réu Ricardo foi encontrado trazendo consigo a quantia de R\$.4.372,00 (fls. 24/26) e, em relato confuso, admitiu informalmente aos policiais, ainda no calor dos acontecimentos, ter recebido dinheiro da corré Jéssica, alegando ser proveniente de anúncio do “*Facebook*”, no qual vira uma oportunidade para ganhar uma renda extra.

Nesse contexto, inviável acolher a versão exculpatória oferecida pela corré Jéssica em Juízo, no sentido de ter emprestado sua conta bancária após contato com pessoa que não identificou por meio do “*Facebook*”.



De fato, fosse possível acolher essa simplória alegação, independentemente de qualquer prova, de que emprestara de boa-fé a sua conta bancária para que terceiro recebesse valores por meio dela, isso serviria de um “*bill de indenidade*” a todos que se dispusessem a participar da prática de crimes como o da espécie, o que seria um rematado absurdo.

A alegação de ausência de dolo, por ter visto anúncio no “*Facebook*” não convence e precisaria ter sido comprovada nos autos, representando desculpa mal ensaiada para tentar afastar a vinculação com os demais autores da extorsão.

Releva ponderar que a certeza sobre a conduta criminosa pode resultar dos indícios reunidos nos autos, os quais, revelando-se firmes, veementes e seguros, podem e devem ser tomados como prova suficiente para lastrear a condenação, como autoriza o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal. Como já se decidiu: “*a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação.*” (RJDTCRIM 7/105). E mais, “*Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação*” (JTACRESP 51/342).

No mesmo sentido a doutrina de JÚLIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

FABBRINI MIRABETE quando anota que, *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado.”* (**“Código de Processo Penal Interpretado”, Atlas, São Paulo, 1994, pág. 296**).

Demais disso, o réu Ricardo não se desincumbiu de comprovar a alegação de que o dinheiro com ele apreendido era proveniente de sua atividade lícita, como lhe competia, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

A isso se acresce, como bem observou a douta magistrada sentenciante, que *“em fls. 503, do laudo de fls. 501/507 constam 7 cartões bancários apreendidos de titularidade da ré JÉSSICA. Tratam-se de cartões de débito e crédito concernentes a 7 instituições bancárias diferentes, quais sejam: Nubank, Banco Inter, Banco Pan, C6 Bank, Stone, Caixa Econômica Federal e Caixa / Cartão do Cidadão. Em se tratando de pessoa física as várias titularidades de cartões bancários, fogem ao costumeiro e, no contexto dos autos, acabam por funcionar como mais um elemento de convicção que aponta para a atuação efetiva de JÉSSICA no grupo criminoso”*, observado ainda que, segundo consta do auto de exibição e apreensão, com o réu Ricardo foram apreendidos vinte e quatro cartões bancários diversos e três máquinas de cartão (fls. 24/26 e 1.046).

Ora, todo esse conjunto probatório demonstra que os réus estavam previamente ajustados com demais indivíduos não identificados para a prática do delito de



extorsão, até mesmo porque é pouco crível que indivíduos se disponham a realizar delitos como o da espécie, que exigem certo nível de organização e estrutura, se não tivessem para onde enviar o dinheiro que seria obtido com a conduta criminosa, pois evidente que isso faz parte do plano criminoso, cada qual dos agentes cumprindo desempenhar a parte que lhe cabe para o sucesso da empreitada criminosa, de modo que é inviável acolher o pleito de desclassificação para crime patrimonial diverso, como o de mera receptação.

Outrossim, não há falar em cooperação dolosamente distinta ou participação de menor importância por parte do réu Ricardo, pois a conduta dele estava plenamente integrada à dos demais comparsas, todos atuando em conjunto para levar a bom termo a prática delituosa descrita nestes autos, a que todos os acusados se dedicavam dentro do grupo criminoso, de modo que, desempenhando a parte que lhe tocava, qual seja, a de recebimento dos valores subtraídos das contas do ofendido, para divisão entre ele os outros comparsas, deve mesmo responder pela infração em sua integralidade.

Portanto, tal como posto, deve ser mantido o decreto condenatório proferido pela ilustre julgadora de primeiro grau, que analisou as provas com muito critério e corretamente condenou os réus pelo delito de extorsão, sendo impossível a absolvição.

A majorante do concurso de agentes ficou demonstrada pela prova oral, revelando terem os réus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

agido em perfeita conjugação de vontades com indivíduos não identificados para levar a bom termo a empreitada criminosa.

De igual forma, a restrição de liberdade da vítima também se configurou como qualificadora do crime de extorsão, e, por isso, fica mantida, pois o ofendido foi arrebatado cerca de 17h e libertado somente no dia seguinte por volta do meio-dia, tendo permanecido em poder de indivíduos não identificados durante esse período, quando foi ameaçado para que fornecesse as senhas de seus cartões e contas bancárias.

Na dosimetria, verifica-se que a pena-base para cada qual dos réus foi fixada um sexto acima do menor patamar para a espécie, *“levando-se em conta a intensidade na restrição de liberdade à vítima, já que esta chegou a pernoitar no cativo vindo a permanecer em poder dos criminosos”* (fl. 1.047).

Porém, a despeito das ponderações da douta julgadora, na verdade o dolo foi normal à espécie, pois a restrição de liberdade da vítima já serviu de circunstância a qualificar o delito e não desbordou do que comumente se vê em casos como da espécie, de modo que não se justificava fosse a pena-base estabelecida com maior rigor. Por isso, ela deve retroagir ao menor patamar legal, ou seja, a seis anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

O acréscimo de metade pela incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 158, § 1º, do



Código Penal (*cometido por duas ou mais pessoas*) não pode subsistir, pois não houve fundamentação para justificar a elevação no índice máximo. Diante disso, cumpre reduzir o índice de acréscimo ao menor limite legal, de um terço, de modo que as penas atingem agora oito anos de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo.

O regime prisional inicial pode ser o semiaberto, considerada a primariedade dos réus e a quantidade de sanção carcerária ora a eles imposta.

Portanto, para fins mencionados é que se impõe o parcial provimento do apelo dos réus, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso dos réus Ricardo Pereira da Silva e Jéssica de Carvalho Bueno para reajustar as penas impostas a cada qual deles para oito anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e treze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença, oficiando-se ao Juízo da execução penal.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -